



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.907622/2011-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.181 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente KRAUSS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação na qual o contribuinte informa a ocorrência de pagamento indevido ou a maior de Cofins, relativo ao período de apuração agosto/2008, e requer a compensação de R\$ 3.975,41 com débitos de IRPJ (fls. 26 a 31).

Por meio de despacho decisório à fl. 64, a Delegacia da Receita Federal em Limeira decidiu pela não homologação por concluir que o crédito relativo ao Darf discriminado havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito para a realização de compensação.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que a empresa é comerciante atacadista frutas, verduras, tubérculos e legumes frescos, atividade sobre a qual não incide PIS/Cofins; que em agosto/2008 recolheu por equívoco 3% sobre seu faturamento a título de Cofins; que transmitiu a PER/Dcomp para compensar esse valor, mas não retificou sua DCTF; e, por fim, pede a homologação da compensação apesar de ainda não ter retificado a DCTF por impossibilidade momentânea (fls. 2 a 4).

Instruiu sua manifestação de inconformidade com procuração e identificação dos procuradores (fls. 5 e 6), cópia da DCTF original (fls. 7 a 25), cópia da Dcomp (fls. 26 a 31), cópia da DCTF retificadora (fls. 32 a 49), cópia da DIPJ/2008 (fls. 50 a 63) e cópia do Despacho Decisório (fl. 64).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) proferiu o Acórdão nº 08-30.306 (fls. 94 a 101), por meio do qual reconheceu a tempestividade da manifestação de inconformidade, mas decidiu pela sua improcedência pois, apesar de reconhecer que sobre o ramo principal de atividade a que se dedica a recorrente incide alíquota zero de Cofins, a empresa teve outras receitas sobre as quais incidiu a contribuição. Como não foi juntado aos autos qualquer documento que permitisse identificar a natureza de cada receita auferida no período em questão, restou não provado o direito ao crédito, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA POR VIA POSTAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM.

Quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem, constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 25/08/2014, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 107 e 108, e protocolizou seu recurso voluntário em 22/09/2014, conforme carimbo apostado à primeira folha do Recurso Voluntário à fl. 110.

Em seu recurso voluntário, a recorrente esclareceu que “*a par da praticamente totalidade da receita bruta da empresa, existe receita de outra natureza, de valor ínfimo, geralmente decorrente de alguma aplicação financeira, que pode ser tributada pela Cofins*”. Alega que a falta de retificação da DCTF não deve ser óbice para a compensação; que entende que as declarações juntadas aos autos possibilitam a comprovação do direito; que é possível a autorização para a compensação quando há mero erro de fato; que o processo administrativo fiscal é regido pelos princípios da verdade material e legalidade e que, conforme arts. 142 e 150 do CTN, a autoridade administrativa está obrigada a verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, mesmo nos casos de lançamento por homologação (fls. 110 a 118).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A análise deste litígio irá se iniciar por certos detalhes que são de especial importância para a compreensão da discussão, tendo sido abordados com bastante propriedade no voto que compõe a decisão proferida pela DRJ.

Após concluir que o contribuinte fazia jus à aplicação da alíquota zero de Cofins em relação às receitas decorrentes de sua atividade principal, seja no regime cumulativo, seja no não cumulativo, o relator efetuou consulta aos sistemas da Receita Federal para analisar as DCTFs original e retificadora, juntadas ao processo pelo contribuinte, e o Dacon, este por iniciativa do próprio relator, do que resultou o que se segue. Relembre-se que o presente processo trata de crédito relativo ao mês de agosto/2008.

*Quanto à **DCTF original** do segundo semestre, transmitida em 07/04/2009, os valores indicados foram os seguintes: R\$ 4.357,15 em julho/2008; **R\$ 3.936,05 em agosto/2008**; R\$ 60,49 em outubro/2008; R\$ 51,39 em novembro/2008; e R\$ 58,39 em dezembro/2008.*

*No que se relaciona à **DCTF retificadora** do segundo semestre, apresentada em 23/06/2009, os números foram os adiante apontados: R\$ 158,78 em julho/2008; **R\$ 3.936,05 em agosto/2008**; R\$ 60,49 em outubro/2008; R\$ 51,39 em novembro/2008; e R\$ 58,39 em dezembro/2008.*

Portanto, ao retificar a DCTF do segundo semestre de 2008, a única alteração processada foi a retificação da Cofins a Pagar de julho/2008, que foi reduzida de R\$ 4.357,15 para R\$ 158,78.

No que se relaciona ao valor a pagar do fato gerador agosto/2008 (referente ao suposto crédito utilizado na compensação), o débito da Cofins permaneceu sem qualquer alteração, no exato valor do recolhimento efetuado (R\$ 3.936,05), daí o não reconhecimento do crédito e a não homologação da compensação.

Cotejando-se o DACON da empresa, apresentado em 21/09/2009, verifica-se que, relativamente ao mês de agosto/2008, a pessoa jurídica indicou a percepção de receita bruta de R\$ 131.201,63 cuja tributação sujeitou-se à alíquota zero e ao auferimento de receita de outra natureza, no valor de R\$ 982,01, a implicar na Cofins a Pagar de R\$ 29,46.

Portanto, para que o direito creditório fosse reconhecido, de forma eletrônica, deveria a interessada ter apresentado nova DCTF retificadora, alterando a Cofins de agosto/2008 de R\$ 3.936,05 para R\$ 29,46, hipótese em que o reconhecimento se daria de modo parcial, no valor de R\$ 3.906,59, correspondente à diferença encontrada entre o valor recolhido e o valor pago.

Não tendo assim procedido, cumpre que se perquiria se a documentação constante do processo se mostra suficiente para que, com substrato no princípio da verdade material, se decrete o reconhecimento do direito creditório postulado.

Compulsando-se os autos, vê-se que a impugnante promoveu a juntada de cópias das DCTFs, fls.07/26 e 32/49, do PER/DCOMP, fls. 26/31, e da DIPJ/2000, fls. 50/63.

Ora, sabendo-se que a pessoa jurídica possui receitas albergadas pela alíquota zero e receitas submetidas à tributação normal da Cofins, era esperado que apresentasse documentação que permitisse se identificar cada tipo de receita auferida no mês de agosto/2008, segregando-se as tributadas das não tributadas, o que não se mostra presente no caso em apreciação. (grifado)

Em suma, da análise do conjunto de informações prestadas pelo contribuinte e daquelas constantes nos sistemas da Receita Federal, constatou-se que havia divergência

entre a DCTF e o constante no Dacon e na PER/Dcomp; que mesmo promovendo a retificação da DCTF, o contribuinte manteve inalterado o débito relativo a agosto/2008; e que não foi juntada documentação aos autos que comprovasse o direito ao crédito.

Importante ressaltar certas datas: o Per/Dcomp foi transmitido em 2008, enquanto as DCTFs, original e retificadora, em abril e junho/2009, respectivamente. O Dacon foi logo depois, em setembro/2009, em desacordo com a DCTF retificadora. O Despacho Decisório foi emitido em 2011.

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, e sua eventual retificação deve vir acompanhada por suporte probatório, como dispõe o CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

A despeito do disposto na legislação acima transcrita, o relator dispôs-se a ultrapassar a ausência de retificação da DCTF e verificar a existência do direito ao crédito para seu eventual reconhecimento, em prol do princípio da verdade material, concluindo que, em um contexto no qual o contribuinte tem receitas sujeitas à alíquota zero e receitas sobre as quais incide Cofins, as meras cópias de declaração não faziam prova de direito. E mais, até informou quais documentos deveriam ter sido apresentados pelo contribuinte: “*era esperado que apresentasse documentação que permitisse se identificar cada tipo de receita auferida no mês de agosto/2008, segregando-se as tributadas das não tributadas*”.

Não obstante a clareza da exposição, como resposta à conclusão do relator a recorrente nos trouxe a seguinte argumentação em seu recurso voluntário:

Pelo o que se depreende do Acórdão da DRJ/FOR, a falta da retificação da DCTF com referência ao valor a título de COFINS do mês de agosto/2008 seria o entrave para a homologação da compensação.

No entanto, esse mero erro de fato não deve ser óbice à compensação, tendo em vista que é possível verificar a plausibilidade do direito invocado pela contribuinte diante de outros elementos presentes no processo administrativo, relatados no próprio Acórdão.

(...)

Dessa forma, outras obrigações acessórias ou declarações como DACON, PER/DCOMP e DIPJ presentes/mencionadas nos autos, possibilitam a comprovação do direito invocado pela contribuinte ou em mínima hipótese, com o abatimento do

*suposto valor ínfimo devido a título de COFINS, de R\$ 29,46.
(grifado)*

Ora, nem a ausência de retificação da DCTF foi o “entrave” para a homologação, nem as meras declarações, divergentes entre si, e desacompanhadas de documentação que dê lastro para o que se alega são suficientes. O que teria sido suficiente foi perfeitamente descrito pelo relator em seu voto.

Trata-se de matéria pacífica que a demonstração da certeza e liquidez, nos casos de solicitação de restituição, compensação e ressarcimento de crédito contra a Fazenda Nacional, é ônus que pertence ao requerente. Define o Código de Processo Civil (CPC) em seu artigo 373 que *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

E, ainda sobre o ônus probatório, dispõe da seguinte maneira o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

Assim, descabida a alegação da recorrente de que, no caso em tela, seria obrigação da autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, conforme arts. 142 e 150 do CTN. Trata-se de uma interpretação descontextualizada dos artigos citados, com o propósito de tentar inverter o ônus da prova que lhe cabe. Este processo não trata de lançamento de tributo, mas de um contribuinte que alega ter declarado um débito indevidamente, não traz a prova do erro e pretende que caberia à Administração apurar o exato montante. Neste tipo de situação, quem possui os meios de provar o erro é a recorrente.

Uma vez não comprovado o pagamento indevido, não há como autorizar a compensação, que somente é possível para créditos líquidos e certos, não para créditos plausíveis, conforme estabelece o art. 170 (CTN), *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifado)

Conclui-se que não a recorrente não logrou comprovar o seu direito ao crédito, não sendo possível autorizar a compensação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard

Processo nº 10865.907622/2011-13
Acórdão n.º **3002-000.181**

S3-C0T2
Fl. 8
